



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002998/2004-81
Recurso nº : 136.303
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Recorrente : IVANTUR TRANSPORTES LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10840.002998/2004-81
Resolução n° : 302-1.395

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2002 superado o limite do art. 2º, II, da Lei n° 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Devidamente cientificada do resultado da SRS, a interessada apresentou seu inconformismo com a decisão/exclusão, alegando, em síntese, que há ofensa ao princípio da isonomia, dado que cumpre a finalidade da norma que instituiu o Simples, sendo o faturamento a única condição para verificação de permanência no sistema, e que há impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, seja em respeito ao princípio da irretroatividade da norma, seja pela aceitação da opção pela autoridade administrativa (invoca o art. 100, III do CTN). Alega, ainda, que a sócia apontada no ato declaratório de exclusão – Márcia Possebon, CPF 162.221.838-83, possui somente 2% do capital social da empresa excluída do Simples, o que não implicaria no motivo impeditivo indicado.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final

Processo n° : 10840.002998/2004-81
Resolução n° : 302-1.395

do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Os Drs. José Luiz Matthes e João Henrique Gonçalves Domingos assinam a peça de impugnação e o recurso voluntário. Constatam ainda como procuradores da recorrente os Drs. Brasil do Pinhal Pereira Salomão, Marcelo Viana Salomão, Evandro Alves da Silva Grili, Jair Lopes, Rodrigo Forcnette, André Milton Denys Pereira, Klaur Eduardo Rodrigues Marques, Leandro José Giovanini Casadio, Fábio Pallaretti Calcini, Ricardo Augusto Bernardes Toniolo, Diego Diniz Ribeiro, João Marcelo Costa, Sérgio Ricardo Nalini e Luis Augusto Spinola Vianna (fls. 21 e 22) e os Srs. Alfredo Bernardini Neto e Gabriel Magalhães Borges Prata.

É o relatório.

mmw

Processo n° : 10840.002998/2004-81
Resolução n° : 302-1.395

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Não há nos autos cópia das declarações de imposto de renda da recorrente ou da outra empresa em que a sócia Márcia Possebon, portanto, não é possível confirmar ou negar que tenha ocorrido o fato alegado pela fiscalização como violador da regra legal.

Assim, VOTO para converter o julgamento em diligência para que sejam trazidas aos autos pela delegacia a que está vinculada a contribuinte ora recorrente cópia das declarações de imposto de renda da mesma e da outra empresa em que a sócia Márcia Possebon e para esta autoridade informe se há outro motivo que justifique a exclusão da recorrente da sistemática de tributação do SIMPLES. Após, dê-se vista à recorrente para que, entendendo ser de seu interesse, se manifeste sobre os documentos e informações inseridos aos autos.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator